



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XV – Nº907 – Major Sales-RN, terça-feira, 25 de junho de 2019

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

*IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161*

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

PODER EXECUTIVO

Portaria nº 082/2019 – GP.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XV – Nº 907 – Major Sales-RN, terça-feira, 25 de junho de 2019

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 082/2019 – GP.

Indefere Solicitação de servidor
dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos II, VI e XI, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de atender o interesse do serviço público municipal local;

Considerando que a solicitação do servidor Diego Galdino Barbosa Duarte, datada de 3 de junho de 2019;

Considerando o Parecer de nº 018/2019, datado de 14 de junho de 2019, do Ilmo. Sec. Especial para Assuntos Jurídicos;

Considerando as disposições do Código de Ética do servidor municipal;

Considerando as disposições do Estatuto do Servidor Municipal de Major Sales;

Considerando que os princípios constitucionais são valores presentes de forma explícita ou implícita na constituição de um país, e que orientam a aplicação do direito com um todo;

Considerando que todo administrador público deve se basilar pelos princípios da administração pública, consagrados no Art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, tendo em vista que estas regras são de “[...] observância permanente e obrigatória para o bom administrador”;

Considerando que, segundo a mais clássica doutrina, notadamente de Hely Lopes Meirelles, os princípios da administração pública estão consubstanciados na observância permanente e obrigatória das regras e na interpretação do Direito Administrativo, pois segundo o Supremo Tribunal Federal, os princípios constitucionais devem presidir e orientar a interpretação do Direito Administrativo, como seus fundamentos constitutivos e normativos, não podendo ocorrer contradição entre a norma e os princípios;

Considerando que, para Meirelles, os princípios básicos da administração pública são: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência*, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público;

Considerando que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Considerando com base no supra disposto, a lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”;

Considerando o Direito e Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “nom omne quod licet honestum est”. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”;

Considerando que o dever de probidade exige que o administrador público atue sempre com ética, honestidade e boa-fé – princípio da moralidade administrativa –;

Considerando que a prestação do serviço público é a das mais importantes atividades de uma comunidade, sociedade ou de uma nação;

Considerando que nenhum país, estado ou município funciona sem seu quadro servidores públicos, responsáveis pelos diversos serviços colocados à disposição do cidadão;

Considerando portanto, que é de suma importância exaltar a quem executa o papel de prestador de serviço à sociedade com responsabilidade, respeito, qualidade e dedicação;

Considerando que servidores públicos são todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos de qualquer delas: União, Estados, Distrito Federal, Municípios respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

RESOLVE:

Art. 1º INDEFERIR o peticionado pelo efetivo DIEGO GALDINO BARBOSA DUARTE – Matrícula nº 120430-0, brasileiro, casado, médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, portador do RG nº 2.463.158-SSP/PB e CPF nº 041.846.044-20, com residência e domicílio à Rua Senhor Nogueira, 328 – Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Uiraúna/PB.

§ 1º - O indeferimento de que trata a presente Portaria se dá com base no Parecer de nº 018/2019, datado de 14 de junho de 2019, do Ilmo. Sec. Especial para Assuntos Jurídicos.

§ 2º - Com fulcro nas disposições dos Art's. 2º e 4º, da Lei Municipal 219/2013; do Parecer CREMEC nº 22/2003; no inciso XI, do Art. 173, inciso I, do Art. 174 e inciso I, do Art. 186, combinado com o Art. 190, da Lei Municipal 208/2013, DETERMINAR que a Secretária Municipal de Saúde, providencie uma imediata advertência do referido servidor, com assento do ato no seu dossiê.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prof. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito em 24 de junho de 2019.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL